

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA E CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO RELACIONADA AOS JOGOS DE AZAR ONLINE NA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL DE 2022 A 2025

Isabela Rodrigues Leite¹
Joel Keverson Honório Vieira²
Giovanna Toledo Santos³

giovannatoledoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução da judicialização dos jogos de azar online na Região Sudeste do Brasil entre os anos de 2022 e 2025, com análise decorrente da promulgação da Lei nº 14.790/2023 que versa sobre jogos de azar na modalidade digital sobre o volume de demandas judiciais. Utilizando-se da metodologia descritiva e quantitativa baseada em dados do painel “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. Além do diploma normativo, foram levados em conta a evolução da prática de apostas no território nacional, o funcionamento das plataformas “bets” no âmbito digital, bem como a doença do jogo, denominada ludopatia. Os resultados apontam uma mudança no tratamento jurídico da matéria, com a redução das ações penais por jogos de azar, que passaram de 2.055 casos em 2022 para 955 em 2025, e o aumento das demandas cíveis relacionadas a jogos e apostas, que cresceram de 52 para 222 no mesmo período. Entende-se que a nova legislação promoveu maior segurança jurídica ao deslocar os conflitos da esfera penal para a cível, evidenciando, contudo, que a atuação estatal não deve se limitar à arrecadação, sendo necessária a adoção de medidas voltadas à prevenção, ao cuidado dos indivíduos afetados pela ludopatia e à proteção da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: jogos de azar online; Lei 14.790/2023; ludopatia; impactos jurídicos e sociais.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno das apostas online no Brasil representa a transformação de uma prática antes restrita a ambientes físicos em um fenômeno de alcance global, caracterizado pela acessibilidade, intensa atuação publicitária e por recentes mudanças regulatórias. Tal cenário evidencia a força econômica do setor, além dos

1 Acadêmico de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix, *Campus* Matipó.

2 Acadêmico de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix, *Campus* Matipó.

3 Professora do Curso de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix, *Campus* Matipó.

desafios jurídicos e sociais que emergem da rápida proliferação na sociedade (Souza Júnior, 2024).

Com o avanço da tecnologia, a sociedade passou por transformações significativas, refletidas em diversos aspectos, como a cultura e as formas de entretenimento. Nesse contexto, as apostas migraram para o meio digital, ampliando seu alcance por meio de plataformas que oferecem maior acessibilidade e diversidade de opções. Esse processo resultou na consolidação do mercado de apostas online como um setor altamente lucrativo no Brasil, reunindo milhões de usuários em busca de entretenimento e retorno financeiro (Araújo; Sousa, 2024).

No entanto, essa rápida expansão, aliada à ausência de regulamentação clara, levanta relevantes questionamentos quanto aos impactos sociais e jurídicos dessa crescente exposição, especialmente quando se trata de grupos em situação de vulnerabilidade. Percebe-se, assim, uma dinâmica econômica que se apoia na fragilidade social, aproveitando-se da ausência de políticas públicas eficazes e da hipervulnerabilidade do indivíduo. Diante dessa perspectiva, surge a seguinte questão: qual a evolução quantitativa e a classificação temática da judicialização relacionada aos jogos de azar online na região sudeste do Brasil de 2022 a 2025?

Desse modo, a prática das apostas é frequentemente apresentada como uma alternativa ilusória de ascensão econômica, sobretudo entre populações marginalizadas, cujos prejuízos decorrem de uma lógica de mercado que transfere ao indivíduo a responsabilidade por consequências oriundas de desigualdades estruturais (Anjos, 2025).

Infere-se, portanto, que embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça normas destinadas a regular e restringir a prática dos jogos de azar online, tais disposições refletem na deficiência de discussões sobre a legalidade ou ilegalidade desses jogos e a omissão estatal (Rasteli; Santos, 2024). Demonstrando-se frágeis no que se refere à sua efetividade e à proteção adequada de seus usuários, não acompanhando com celeridade os avanços e impactos enfrentados no ambiente virtual (Matos; Camargo Júnior, 2025).

Em virtude do cenário atual dos jogos de azar em plataformas digitais, a relevância científica e social deste estudo reside na contribuição para o debate jurídico

e acadêmico sobre a regulamentação das apostas online, considerando os desafios impostos pela evolução tecnológica, as tensões econômicas e a necessidade de proteção dos cidadãos. Nesse contexto, a presente pesquisa visa evidenciar os impactos judiciais da lei de número 14.790/2023 (Brasil, 2023) no tocante à garantia de segurança jurídica e à proteção dos usuários

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho busca descrever qual a evolução quantitativa e a classificação temática da judicialização relacionada aos jogos de azar online na região sudeste do Brasil de 2022 a 2025, decorrente da promulgação da Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023), que versa sobre apostas digitais no território nacional. Todavia, há um contexto histórico relativo ao início dessa prática no Brasil, não apenas no contexto social, mas no âmbito legislativo, evidenciando a maneira que o Estado lidou com a evolução dos jogos de azar, e sua real aplicação no cotidiano dos brasileiros. Ademais, há explicações científicas para o aumento dos jogadores, sendo inclusive reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) chamado “jogo patológico” (Costa; Rodríguez; Marchiori, 2022).

Somado ao diagnóstico, à maneira que o “jogo do tigrinho” se apresenta não é algo meramente estético, pois utiliza-se de estratégias visuais no âmbito psíquico para convencer o usuário a jogar, tendo em vista que os elementos sensoriais possuem forte influência sobre as ações dos seres vivos, desde os sons até às cores e luzes aparentes a cada giro (Mendieta; Queiroz, 2024).

O tópico atual foi subdividido em três, para possibilitar melhor detalhamento acerca dos temas: (2.1) a evolução das apostas e o contexto digital; (2.2) arcabouço legal e a Lei nº 14.790/2023; (2.3) ludopatia.

2.1 A EVOLUÇÃO DAS APOSTAS E O CONTEXTO DIGITAL

Desde os primórdios da humanidade, o ato de apostar acompanhou o homem, utilizando-se de instrumentos rudimentares tanto para lazer quanto para fins de adivinhação. Entretanto, apenas a partir do Período da Renascença, com o desenvolvimento da Teoria das Probabilidades, os jogos passaram a ser analisados sob uma perspectiva racional, compreendendo-os como atividades suscetíveis de

gerar ganhos calculáveis. Com o avanço tecnológico, essas práticas foram estruturalmente transformadas, especialmente em contextos com maior propensão à dependência, ampliando seu alcance e impactos na esfera individual, social e econômica, tornando-se objeto de atenção tanto do ponto de vista jurídico quanto das políticas de saúde pública (Pio, 2024).

No contexto brasileiro, a prática das apostas possui raízes profundas, que remontam o período colonial, a atuação estatal oscilou entre medidas repressivas e iniciativas de controle, fundamentadas em argumentos de moralidade, interesse fiscal e proteção da ordem pública. Nos séculos XVIII e XIX, enquanto os grupos economicamente favorecidos se engajavam em jogos promovidos em ambientes privados, as camadas menos abastadas recorriam às apostas informais como forma de lazer e expectativa de lucrar financeiramente. Apenas no século XIX o Estado passou a instituir mecanismos oficiais de exploração, como as loterias públicas. Contudo, a expansão de modalidades paralelas, a exemplo do jogo do bicho, evidenciava limitações estruturais de fiscalização e reforçava a compreensão de que tais práticas representavam riscos sociais e se desviavam das práticas reconhecidas como legítimas (Moreira Júnior; Shockness; Carmo, 2024).

Nos dias atuais, o ambiente digital se consolidou como um espaço propício para a expansão das apostas, que passaram a ocupar lugar relevante no cotidiano de inúmeras famílias brasileiras. Nos 12 meses encerrados em junho de 2024, estima-se que mais de 68 bilhões de reais tenham sido apostados, sendo que o gasto líquido, descontando os ganhos pagos, atingiu cerca de 24 bilhões. Entre famílias de baixa renda, essas práticas podem comprometer até 20% do orçamento mensal, demonstrando assim seu expressivo impacto econômico e suas implicações sociais, salientando a urgência de medidas regulatórias e políticas de prevenção voltadas aos riscos dessa atividade (Mendieta; Queiroz, 2024).

2.2 ARCABOUÇO LEGAL E A LEI Nº 14.790/2023

A prática de jogos de azar, como observado, não surge no século atual, bem como o vício decorrente das apostas. Assim, visando a manutenção da moral jurídica e religiosa pertencentes aos brasileiros, o general Eurico Gaspar Dutra, presidente à época, instituiu o Decreto-Lei nº 9.215/1946 (Brasil, 1946), em que proibiu

de forma expressa a prática ou exploração de jogos de azar em todo território nacional (Freitas, 2025), fundado no ideal de tal repressão ser um imperativo da consciência universal. Dessa maneira, restaurou o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Brasil, 1941), que versa sobre contravenções penais.

Porém, a proibição dos jogos de azar não impediu sua prática, sendo algo já inserto e difundido na sociedade brasileira, o que induz à clara aplicação do princípio da adequação social, em que um ato considerado ilegal, não apenas é socialmente aceita, mas o próprio Estado passa a ver como irrelevante sua punibilidade (Dutra; Moreira, 2021), se assemelhando ao princípio da bagatela ou insignificância no âmbito criminal.

Dessa forma, dá-se início a mudança do meio ilícito para sua regulamentação. No ano de 2018, durante o mandato do ex-presidente Michel Temer, foi sancionada a Medida Provisória nº 846/2018 (Brasil, 2018), instituída em caráter de relevância e/ou urgência (Uliam, 2024), o que demonstra à rápida ascensão das apostas.

Decorrido o prazo legal, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.756/2018 (Brasil, 2018), regulamentando a forma em que devem ocorrer às apostas esportivas de quota fixa, porém, transferiu para o Ministério da Fazenda (Brasil, 2026), a responsabilidade de tratar das lacunas, o que ocorrera cinco anos após a promulgação da referida lei (Vieira, 2024).

Ante à expressiva popularização das “bets”, fez-se necessário o debate, principalmente no âmbito jurídico, de como regulamentar a prática de apostas online, obedecendo ao ideal de que o direito nasce das necessidades sociais e funciona como um instrumento de combate às patologias insertas na coletividade (Nunes; Netto, 2023), de forma que a ludopatia, decorrente do vício de apostas, deveria ser tratada como um problema de interesse público.

Logo, surgiram diversos projetos de lei no Senado Federal, sendo o PL 3.626/2023 aprovado, se tornando efetivamente a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023), popularmente conhecida como “Lei das Bets”. Todavia, às recentes regulamentações, não tornaram sem efeito a contravenção penal da prática de apostas, ocorrendo um claro conflito entre normas, e valorando as legislações frente ao decreto lei de contravenções penais em razão do critério hierárquico.

Após a análise do arcabouço legal e das contradições normativas, passa-se à abordagem da ludopatia, aspecto central para compreender as repercussões sociais e psicológicas das apostas digitais.

2.3 LUDOPATIA

A ludopatia, ou transtorno do jogo, caracteriza-se por um padrão repetitivo de comportamento no qual o indivíduo gradualmente perde a capacidade de controlar sua relação com o ato de jogar, reduzindo a sua vida ao ato constante de jogar se sobrepondo às demais atividades relevantes de sua rotina e permanecendo no jogo mesmo diante da evidência de seus prejuízos. Configura-se, portanto, como uma condição que compromete suas relações pessoais, sociais, familiares e profissionais. Em se tratando dos seus efeitos, equiparam-se a outras dependências comportamentais, entendimento consolidado tanto pelos manuais internacionais de saúde mental quanto pelas classificações médicas atuais (Florentino *et al.*, 2024).

À luz das classificações internacionais, observa-se que o jogo patológico foi inicialmente enquadrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e, posteriormente, reafirmado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Ambos reconhecem o transtorno como uma desordem do controle dos impulsos, potencialmente capaz de comprometer a capacidade de discernimento e a autonomia do indivíduo, dificultando o próprio controle sobre a prática de jogar. Tal reconhecimento dialoga diretamente com a compreensão atual de que a ludopatia resulta da interação entre fatores psicológicos, comportamentais, biológicos e sociais (Bungart *et al.*, 2024).

Ademais, os impactos do vício em apostas ultrapassam a esfera individual, comprometendo o núcleo familiar no qual o indivíduo está inserido. Somam-se a isso os prejuízos financeiros decorrentes da compulsão e as sequelas emocionais que dela resultam, sendo a confiança familiar gradualmente corroída, gerando evidente sobrecarga emocional. A família, que reiteradamente acredita na possibilidade de mudança, vivencia um duplo sofrimento, primeiro diante da expectativa de recuperação, que não se concretiza e, posteriormente, do desgaste emocional decorrente de ter confiado novamente em uma transformação que não se efetivou (Santana *et al.*, 2025).

3 METODOLOGIA

O método de pesquisa quanto ao objetivo utilizado no presente trabalho de conclusão de curso foi descritivo, haja vista a descrição de qual foi a evolução quantitativa e a classificação temática da judicialização relacionada aos jogos de azar online na região sudeste do Brasil de 2022 a 2025 (Valentim, 2022) pela promulgação da Lei de número 14.790/2023 (Brasil, 2023) no âmbito do ajuizamento de ações referentes aos jogos de aposta. Ademais, quanto à abordagem infere-se como quantitativa, em razão da extração de dados e estatísticas referentes a um assunto determinado para uma finalidade que ainda não se encontra esclarecida: o impacto da “Lei das *BETS*” na sociedade brasileira (Dourado; Ribeiro, 2023, p. 20).

Inicialmente, a forma de coleta de dados foi realizada por meio do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acessando a aba de “estatísticas e painéis” na seção denominada “serviços”, mediante a opção “Painel Justiça em Números”, “Estatísticas” e filtrando a pesquisa pelos processos ajuizados no período compreendido de 2022 a 2025 nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro cujo assunto consta como os seguintes nomes: “jogo e aposta” no âmbito cível e “jogos de azar” na esfera criminal.

Ressalta-se que a escolha dessas bases se justifica por sua abrangência nacional e pela disponibilidade de dados públicos e atualizados, ou seja, a coleta foi realizada com a utilização exclusivamente de dados secundários

O recorte temporal englobando os anos de 2022 a 2025 justifica-se pelo fato do ano de publicação da lei que regula as conhecidas “*bets*” ser em 2023, e a “*vacatio legis*”, ou seja, o tempo que se dá entre a publicação e a vigência de um ato normativo, ter fim em 2024. Logo, o período avaliado no estudo engloba momento anterior à publicação da referida lei, o tempo de sua publicação, e do início de sua validade no ordenamento jurídico brasileiro até o momento atual.

A escolha da Região Sudeste justifica-se por concentrar grande parte da população brasileira, residindo, inclusive, os autores do presente artigo nesta região do Brasil. Além de possuir forte relevância econômica e apresentar elevado volume de processos judiciais (Marques, 2024). Dessa forma, foi possível uma análise mais

consistente dos impactos da Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023) no Poder Judiciário, tendo em vista os diversos fatores que contribuem para a expansão das apostas online e para o aumento de demandas judiciais relacionadas ao tema, configurando-se como um problema de saúde pública (Nascimento *et al.*, 2025).

Os dados foram obtidos por região geográfica, a fim de compreender o perfil dos apostadores e de que forma as informações alcançam a população de acordo com sua localidade. Com o intuito de compreender o fluxo processual, também foram classificados de acordo com o grau que as ações se encontram, isto é, as diferentes instâncias judiciais, e o estado em que se encontram os processos.

Insta consignar que seguindo o critério de elegibilidade, não foram incluídos para fins de resultado as estatísticas ausentes no banco de dados do CNJ, principalmente no tocante dos estados, e, ainda, ações em que o assunto foi dado como algum divergente de “jogo e aposta” e “jogo de azar”.

A coleta de dados no Painel Justiça em Números foi realizada no mês de março de 2026, estando organizados em planilhas do Microsoft Excel, com a tabulação por ano, região geográfica e esfera processual (cível ou criminal). Outrossim, o método estatístico foi o descritivo por meio de frequência absoluta e relativa. Em seguida, foram gerados gráficos, a fim de facilitar a visualização das tendências e a comparação entre os períodos. Os resultados obtidos foram interpretados à luz da legislação vigente e da literatura especializada, buscando responder à questão de pesquisa proposta.

Os dados foram analisados por meio de estatística descritiva, com frequências absolutas e relativas, representadas graficamente para possibilitar a comparação entre períodos. Por se tratar de dados secundários de domínio público, a pesquisa dispensa submissão ao Comitê de Ética, conforme a Resolução CNS nº 510/2016 e o Manual de TCC da UNIVÉRTIX (2025).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

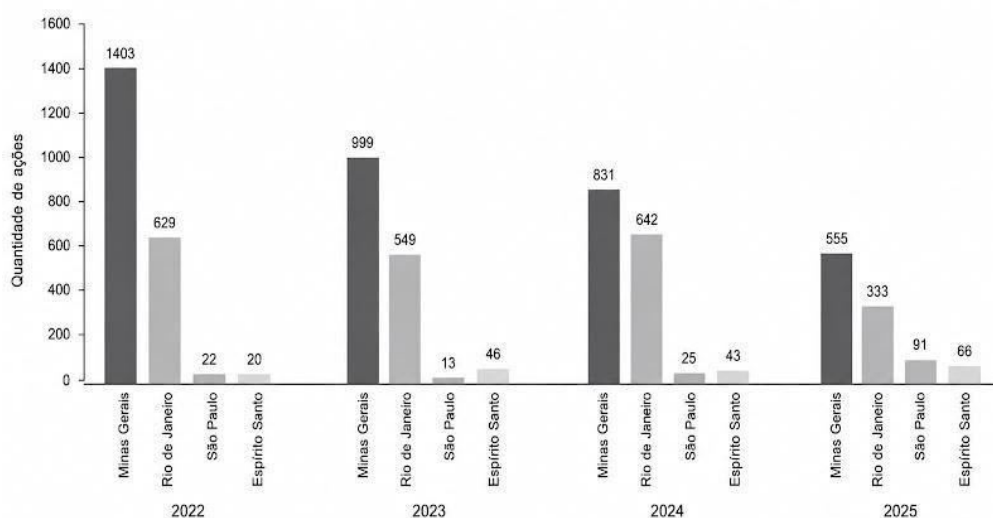
Os dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciam o panorama processual exposto a seguir:

No tocante ao assunto “jogos de azar” ocorreu uma diminuição das ações ajuizadas na região sudeste do Brasil, sendo um total de 2.055 (dois mil, e cinquenta

e cinco) no ano de 2022; 1.595 (mil, quinhentos e noventa e cinco) no ano de 2023; 1.517 (mil, quinhentos e dezessete) no ano de 2024 e 955 (novecentos e cinquenta e cinco) no ano de 2025. Apesar dessa tendência de queda, a distribuição por unidade federativa revela significativa concentração de processos em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, em contraste com os menores índices, observados em São Paulo e Espírito Santo. Os gráficos 1 e 2 ilustram essa dinâmica ao longo do período analisado.

Os resultados mencionados estão expostos através da Figura 1.

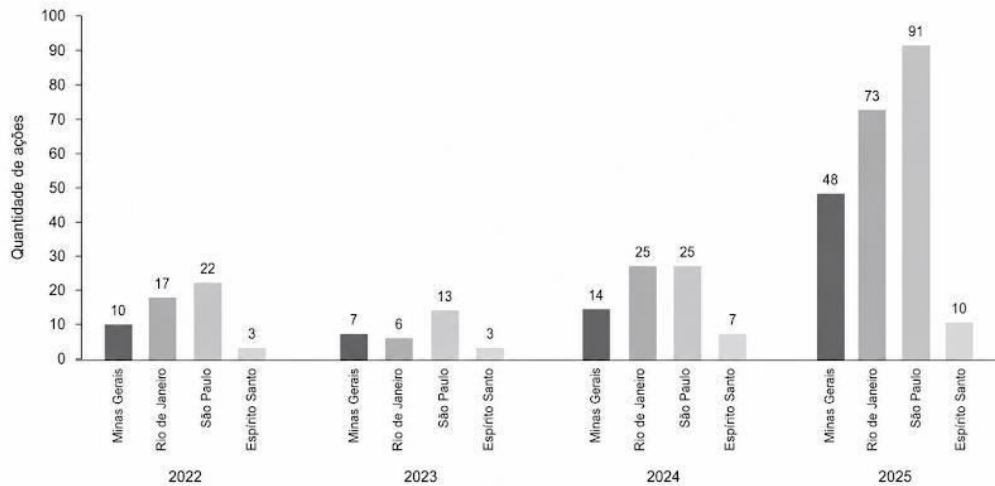
Figura 1 - Ações ajuizadas no âmbito criminal (“jogos de azar”) dos anos de 2022 a 2025, na região sudeste do Brasil.



Fonte: Dados do CNJ (2026)

Outrossim, no tocante ao assunto “jogo e aposta”, houve um aumento das ações protocoladas, principalmente no ano de 2025, sendo um total de 222 (duzentos e vinte e dois); já no ano 2024 foi de 71 (setenta e um); no ano de 2023 foram 29 (vinte e nove); e em 2022 foram 52 (cinquenta e dois) novos casos. O que se nota na Figura 2.

Figura 2- Ações ajuizadas no âmbito cível (“jogo e aposta”) dos anos de 2022 a 2025, na região sudeste do Brasil.



Fonte: Dados do CNJ (2026)

A análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que o Estado de São Paulo, embora concentre a maior população da região Sudeste, apresenta quantitativo inferior de ações judiciais relacionadas à matéria. Assume-se que esse resultado possa estar associado à atuação dos mecanismos administrativos de proteção ao consumidor, especialmente do PROCON-SP, que possibilitam a resolução extrajudicial de parte dos conflitos (São Paulo, 2025).

Além disso, a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023) reconhece a aplicação das normas de defesa do consumidor às relações estabelecidas entre apostadores e plataformas de apostas. Em razão deste enquadramento, há a possibilidade de os processos possuírem registro em diferentes classes processuais e assuntos nos sistemas do CNJ, contribuindo para a dispersão dos registros e dificultando a identificação precisa do volume de litígios relacionados às apostas (Brasil, 2023). O reconhecimento da natureza consumerista dessas relações encontra previsão expressa no artigo 27 da referida lei.

Nessa conjuntura, o aumento dos conflitos envolvendo plataformas de apostas eletrônicas motivou o Núcleo de Pesquisas da Escola de Proteção e Defesa do Consumidor da Fundação PROCON/SP a realizar um estudo sobre o comportamento dos consumidores em jogos e apostas online. Os dados revelaram crescimento expressivo das reclamações relacionadas a práticas abusivas, dificuldades para realização de saques e prejuízos financeiros. O levantamento também demonstrou

que muitas dessas demandas são solucionadas inicialmente na esfera administrativa, o que evidencia a relevância dos mecanismos de desjudicialização para a proteção dos consumidores e para a promoção de um acesso à justiça mais eficiente (São Paulo, 2025).

Em relação às demais localidades analisadas, conforme apontam Igreja e Rampin (2021), o acesso à justiça deve ser compreendido à luz das transformações socioculturais e político-econômicas contemporâneas, as quais impactam diretamente a dinâmica da judicialização. Logo, em um cenário marcado pela globalização e pela intensidade das relações sociais, a modernização e a digitalização do sistema judiciário ampliam o acesso à tutela jurisdicional, influenciando diretamente os padrões de litigiosidade e sua distribuição regional.

Dessa forma, o crescimento das demandas envolvendo “jogo e aposta” pode ser compreendido a partir da elevada complexidade processual e probatória que caracteriza tais litígios. Grande parte dessas ações envolve alegações relacionadas ao vício de vontade, ao elevado endividamento decorrente das apostas e à responsabilidade objetiva das plataformas digitais. Ademais, a dificuldade de comprovação da ludopatia, associada à ausência de critérios uniformes e à desigualdade probatória entre consumidores e empresas, contribui significativamente para o aumento da litigiosidade envolvendo a temática (Ferraz; Graminho; Borges, 2026).

Importa ressaltar que, conforme dados fornecidos pelo Senado Federal (2024), aproximadamente 22 milhões de brasileiros realizaram apostas digitais no ano de 2024, e em 2025, o Governo Federal constatou 25 milhões de usuários ativos nos aplicativos de apostas online. Dessa forma, a regulamentação da prática se mostrou necessária. Pois, como se vê, as ações cíveis, são proporcionais ao aumento de jogadores, devido à segurança jurídica conferida aos usuários (Sousa et al., 2024), e, ainda, inversamente proporcional às ações criminais, em razão da permissividade atribuída às apostas de quota fixa pela Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023).

Desse modo, apesar do novo diploma normativo não revogar de maneira expressa o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Brasil, 1941), proíbe à prática de jogos de azar em lugar acessível ao público. Nota-se que a Lei referente às apostas de

quota fixa, em razão do princípio da especialidade, é a que prevalece diante desse conflito aparente de normas, pois versa exclusivamente sobre o assunto (Lima; Silva, 2024).

Somado à proteção conferida pela legislação, o Governo Federal instituídas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA-MF), órgão criado após a promulgação do diploma regulamentador das apostas de quota fixa. Desenvolvendo, dessa maneira, ações afirmativas, quais sejam, plataforma de auto exclusão do apostador, que no ano de 2025 resultou no bloqueio do acesso, por cpf, de mais de 217 mil brasileiros, sendo 73% por prazo indeterminado; qualificação dos profissionais ligados ao atendimento dos CID F63.0 e Z726, que desde 2018 foram registrados mais de 10 mil atendimentos referentes a este problema de saúde pública; dentre outras medidas.

Sendo assim, o combate a estes malefícios vai além da judicialização, ao criar medidas seguras para os usuários, que visem não apenas à arrecadação tributária pelo fisco. Restando claro que o Estado passa a reconhecer, ainda que gradualmente, a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar na atuação regulatória das apostas online (Brasil, 1988). Ao instituir mecanismos voltados à prevenção, ao cuidado e a limitação dos danos recorrentes das apostas, entendendo que a liberdade econômica não pode se sobrepor à integridade psíquica, financeira e social do indivíduo.

Nesse sentido, conforme ressalta Mattos (2025), a dignidade humana constitui um fim em si mesma, sendo vedada sua instrumentalização para a satisfação de interesses meramente econômicos ou arrecadatórios. Assim, tais iniciativas demonstram uma mudança notória de perspectiva, uma vez que o Estado deixa de atuar apenas como agente regulador, passando a assumir, ainda que de forma inicial, o dever de proteção efetiva dos indivíduos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto é incontestável o impacto gerado pela Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023) na judicialização de casos relativos à prática de apostas na modalidade online. Pois ao deixar de enquadrar como contravenção penal, o ato de explorar jogos de cassino, dependentes exclusivamente de sorte, no âmbito virtual,

consequentemente, diminuiu, de forma a quase extinguir às ações penais com o tema “jogos de azar”. E, de maneira inversa, às ações cíveis sofreram um aumento, não por ser uma prática que não ocorria, mas sim devido à promulgação de um diploma normativo que confere segurança jurídica aos casos específicos.

Cumprе reiterar que, diante das consequências decorrentes das apostas online, bem como da vasta judicialização de ações relacionadas ao tema, o Estado passou a adotar uma postura mais ativa e persistente, atuando na implementação de políticas públicas e aperfeiçoamento de serviços já existentes, com o intuito de ampliar a proteção e a segurança dos indivíduos afetados por essa prática. Dessa forma, a intervenção estatal deixou de se limitar à regulamentação e à arrecadação, passando a buscar medidas de cuidado e de reparação dos danos sofridos por essas pessoas.



TEMPLATE ARTIGO
MARCOS JR - Marcos

REFERÊNCIAS

ANJOS, Lívia Raquel Silva Carvalho dos. **“Só uma fezinha”**: os limites da regulamentação da publicidade das apostas on-line e seus impactos sociais e jurídicos. 2025. Monografia (Bacharelado em Direito), Direito Digital - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2025. Disponível em:

https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/8283/3/MONOGRAFIA_S%C3%B3FezinhaLimites.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

ARAÚJO, Kamilly Hana de Medeiros; SOUSA, Werna Karenina Marques de. **O impacto da lacuna normativa no mercado de apostas virtuais**: um estudo sobre os riscos de lavagem de dinheiro e os desafios regulatórios. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal Do Rio Grande do Norte,

Caicó, Rio Grande do Norte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/bb39dc16-6d73-41cc-8737-849960bfa615/content>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. [Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941]. **Lei das Contravenções**
Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2026.

Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. [Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946]. **Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018]. **Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. [Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023]. **Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa (...).** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm.

Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. [Medida Provisória nº 846, de 17 de setembro de 2018]. **Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/mpv/mpv846.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Em um ano de mercado regulado, SPA registra mais de 25 mil sites ilegais bloqueados.** Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/em-um-ano-de-mercado-regulado-spa-registra-mais-de-25-mil-sites-ilegais-bloqueados>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BUNGART, Márcia M. Sant'Anna; BOLOR, Simone Cavalcante; SILVA, Ana Paula Silvestre Basilio da; HIGA, Isabela Aparecida de Moura; ZOLFAN, Shirlei Lizak. Responsible game and the release of bets: psychologist's performance in case of intervention. **Health and Society**, v. 4, n. 06, p. 140-156, 2024. Disponível em: <https://periodicojs.com.br/index.php/hs/article/view/2342>. Acesso em: 16 nov. 2025.

COSTA, Lucas Fernandes da; RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel; MARCHIORI, Eduardo Saab. Jogo patológico versus transtorno do jogo: o estado de arte. **Ciência ET Praxis**, v. 15, n. 29, p.36-57, 2022. Disponível em: <https://revista.uemg.br/praxys/article/view/5808>. Acesso em: 17 nov. 2025.

DOURADO, Simone; RIBEIRO, Ednaldo. Metodologia qualitativa e quantitativa. In: JÚNIOR, Carlos Alberto de Oliveira Magalhães; BATISTA, Michel Corci. *Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2026.*

Metodologia da pesquisa em educação e ensino de ciências. 2. ed. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 20. Disponível

em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/metodologia-da-pesquisa-em-educacao-e-ensino-de-ciencias>. Acesso em: 16 nov. 2025.

DUTRA, Michael Douglas Costa; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Princípio da adequação social: a aceitação social de determinada conduta criminosa, pode torná-la atípica?. **Intermas**, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9096>. Acesso em: 15 nov. 2025.

FERRAZ, Leticia; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu; BORGES, Gustavo Silveira. Ludopatia em juízo: proposta de critérios objetivos para a caracterização em jogos de aposta à luz do direito do consumidor. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 2–33, 2026. DOI: 10.18616/rdhs.v9i1.10603. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/10603>. Acesso em: 21 mar. 2026.

FLORENTINO, Hérica Silva; LARANJEIRA, Clara Barbosa; SOUZA, Clarissa França Tavares de; MIRANDA, Igor Carvalho de Aquino; BRITO, Igor Martins de. O IMPACTO DOS JOGOS ONLINE NA SAÚDE MENTAL: UMA REVISÃO DE

LITERATURA. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 12, p. 596–613, 2024. Disponível em:

<https://bjih.s.emnuvens.com.br/bjih/article/view/4635>. Acesso em: 15 nov. 2025.

FREITAS, Joel Arthur Nascimento de. **A regulamentação das apostas on-line no Brasil**: uma análise histórica e jurídica até a lei 14.790/2023. 2025. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2025. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1932/1/TCC%20-%20Joel%20Arthur%20Nascimento%20de%20Freitas%20-%20ok.pdf>.

Acesso em: 15 nov. 2025.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>. Acesso em: 21 mar. 2026

LIMA, Ricardo Alves de; SILVA, Bruno Casagrande e. Antinomias jurídicas: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S.l.], V. 25, nº 160, p. 15-48, 2024. Disponível em:

<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/603>. Acesso em: 02 abr. 2026.

MOREIRA JUNIOR, Gilson Lopes; SHOCKNESS, Herman Winte Rodrigues; CARMO, Delner Azevedo do. Relação do Estado brasileiro com os jogos de azar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 4656-4672, 2024. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16203>. Acesso em: 02 abr. 2026.

MARQUES, Leônidas de Santana. A questão regional brasileira como determinante para a compreensão do processo de metropolização no século

XXI. **Revista Geopauta**, v. 8, n. 13904, p. 11-20, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/geop/a/pTrYjdnQzRykHhSZVZ8dKXb/?format=pdf&lang=pt>

MATOS, Ray Nascimento da Silva; CAMARGO JUNIOR, Waldir Franco de. JOGOS DE AZAR E APOSTAS ONLINE: UM OLHAR SOBRE A LEI DAS

BETS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 6103–6123, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19402. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19402/11530>. Acesso em: 24 set. 2025.

MATTOS, Isaac Benjamim Brasil *et al.* Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vs. Legalização das Bets: Consequências Jurídicas, Sociais e Psicológicas no Brasil. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1,

n. 2, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1493>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MENDIETA, Fábio Henrique Paniagua; QUEIROZ, André Felipe. Bets e apostas online: o jogo do Tigrinho e seu efeito tangerina. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 17, n. 10, p. e11358, 2024. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11358>. Acesso em: 15 nov. 2025.

NASCIMENTO, M. V. F.; ESTEVES, I. R. MACHADO, I. M. de L. e; SANTOS,

M. M. dos; SILVA, L. G. da; VIDEIRA, K. G.; ALMEIDA, C. A. e. Apostas online: uma revisão de literatura sobre a epidemia contemporânea e silenciosa do jogo patológico. **STUDIES IN HEALTH SCIENCES**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. e15414, 2025. DOI:

10.54022/shsv6n2-002.

Disponível

em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/shs/article/view/15414>. Acesso em: 24 set. 2025.

NUNES, Danilo Henrique; NETTO, Carlos Eduardo Montes; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. O DIREITO COMO APROXIMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL E A SUA

RESPECTIVA FUNÇÃO SOCIAL. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 01 – 21, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/9574>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PIO, Rodrigo Pereira. **Apostas esportivas problemáticas: uma nova tendência global num mundo de alta tecnologia**. 2024. Trabalho de conclusão de residência (Especialização em Psiquiatria de Adição) - Programa de Residência Médica, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/273802>. Acesso em: 16 nov. 2025.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. A (I)LEGALIDADE DOS JOGOS DE AZAR NA MODALIDADE ONLINE NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2759–1274, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13655. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13655>. Acesso em: 29 set. 2025.

SANTANA, Júlia Medeiros; DARWIN, Ana Carolina Rossini; ARAÚJO, Carolina Honorato; MANCINI, Giovana Bocca; SOARES, Izabelly Barbosa Lima; COSTA, Natália Pantoja; REIS, Milena Aparecida Carneiro dos; FILHO, Gerardo Maria de Araújo. A atuação da psiquiatria no diagnóstico de jogo patológico. **Revista Foco**, v. 18, n. 4, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n4-059>. Acesso em: 26 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). PROCON. **Relatório Técnico da Pesquisa Comportamental “Jogos e Apostas” Percepção do Consumidor**. São Paulo, SP: Secretaria da Justiça e Cidadania, 2025. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/RELAT-PESQ-COMP-JOGOS-E-APOSTAS.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2026.

Senado Federal. **Panorama Político 2024: apostas esportivas, golpes digitais e individualização**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/09/30/relatorio_apostasportiva-s-golpesdigitais-endividamento-1.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

SOUSA, Maria José Rodrigues de; GUEDES, Gleidimar da Silva; PEREIRA, Cássio Luz; ALVES, Tanizi Barroso de Moura; FEITOSA, Maria Ioneide. A Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil e as Mudanças Promovidas pela Lei 14.790 de 2023. **Revista FSA**, Teresina, v.21, nº 6, p. 146-170, 2024. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2937>. Acesso em: 02 abr. 2026.

SOUZA JÚNIOR, Washington Luiz de. **Jogo da comunicação**: a semiótica das formas de incentivo às apostas digitais no Brasil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação – Habilitação em Publicidade e Propaganda) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26814/1/WLSJunior.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

ULIAM, Felipe Oliveira. As medidas provisórias e o princípio da legalidade. **Latin American Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 206–213, 2024. Disponível em:

<https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1561>. Acesso em: 16 nov. 2025.

VALENTIM, Marta. **Conhecimento e metodologia científica**. Marília, 2021. Recurso em Power Point. Disponível em: [https://valentim.pro.br/wp-content/uploads/2022/07/Conhecimento Cientifico.pdf](https://valentim.pro.br/wp-content/uploads/2022/07/Conhecimento_Cientifico.pdf). Acesso em: 24 set. 2025.

VIEIRA, Bruno da Costa. **Dinheiro na mão é vendaval**: consequências da legalização dos jogos de azar para a sociedade brasileira. 2024. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/25987/1/BCVieira.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.